ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA SRA. DIVALNIDA GUEDES DE FARIAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA / SEMEC - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER.

Com cópia:

TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DE ALAGOAS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – ARSER/DL/CPL N° 31/2018

LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL Nº 712542

PROCESSO N.º 2500/014806/2017

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 37.432.689/0001-33, com sede na rua Barão de Melgaço, 3.726, 1º andar, bairro Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005-300 por intermédio de seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, bem como no item 7.2 do edital em referência, oferecer

IMPUGNAÇÃO

ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – ARSER/DL/CPL N° 31/2018 - LICITAÇÃO BANCO DO BRASIL Nº 712542 - PROCESSO N.º 2500/014806/2017**, instaurado pelo **MUNICÍPIO DE MACEIÓ – SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA / SEMEC, por intermédio da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER,** consoante razões de fato e de direito que passa a expor.

Sumário

1. DOS FATOS 3
2. DA FUNDAMENTAÇÃO 3
3. DA TEMPESTIVIDADE 4
4. DO DIREITO DE PETIÇÃO 5
5. DAS IMPUGNAÇÕES: 7
5.1. DIMENSIONAMENTO DA TECNOLOGIA ADOTADA: 7
5.2. OBJETO DO ATESTADO FORA DO CONTEXTO: 15
6. PEDIDOS 19

1. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE MACEIÓ – SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA / SEMEC, por intermédio da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER, instaurou procedimento licitatório na modalidade "**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – ARSER/DL/CPL N° 31/2018**", do tipo "**MENOR PREÇO**" para "*fornecimento de Sistema Integrado: Escrituração Eletrônica e Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), Contendo: Aquisição de Código Fonte e Transferência de Tecnologia, Implantação, Customização e Manutenção, nos termos e especificações constantes deste edital e seus anexos.*".

A Impugnante tem interesse em participar do referido processo licitatório, contudo, é a presente para apontar alguns vícios de legalidade no supracitado edital, sendo certo que a prévia correção se mostra indispensável para a abertura do certame e formulação das propostas, apresentação dos documentos de habilitação e **demais procedimentos pertinentes ao certame**.

Assim, a Impugnante requer que Vossa Senhoria analise o mérito desta Impugnação com Urgência, a fim de se evitar prejuízos sérios para o erário, caso o Edital prevaleça em seus termos originais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances verbais em sessão pública, ou seja, por meio da presença nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais, ou por meio eletrônico.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capitulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

> " o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas".

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da **ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública**, a finalidade e a segurança da contratação.

Sendo assim, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, **serem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.**

3. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de iniciar-se a análise do mérito da impugnação, cabe discorrer sobre a tempestividade da peça que ora propõe.

A data da sessão de abertura do pregão presencial está designada para o **dia 10 de abril de 2018 às 09h00min**.

Repetindo, a fundamentação legal estabelece o instrumento de convocação do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura da sessão pública.

Assim, a peça de Impugnação é totalmente tempestiva, impugnando-se as alegações em contrário.

4. DO DIREITO DE PETIÇÃO

A norma de ordem pública que regulamenta as compras e licitações da Administração Pública prevê prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública para a licitante impugnar os termos do Edital.

Aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, esta prevê prazo para impugnar os termos do edital, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes, juntamente com o entendido do item 7.2. do instrumento convocatório.

A Impugnante possui a qualidade de licitante, portanto, tem legitimidade para praticar este ato, posto que enviou proposta para composição dos preços estimativos do Instrumento Convocatório, o que demonstra legítimo interesse de ingressar neste processo seletivo de propostas.

Ademais, será demonstrado via presente impugnação, a ilegalidade perpetrada neste procedimento licitatório, visto que atenta contra a aplicação perfeita da Lei de Licitações e seus princípios norteadores.

Conforme disposto na Constituição de 1988, art. 5º, XXXIV, alínea "a", a todos são assegurados o direito de petição aos poderes públicos:

> Constituição Federal/88
> Art. 5º. (...)
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o **direito de petição aos Poderes Públicos** em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso)

Ainda, o TCU através do Acórdão n. 2.632/2008 esclarece que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber por escrito:

> (...) não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o **direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via**, não obrigatoriamente apenas pela Internet, **não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008). (grifo nosso)

Por fim, a Administração tem a obrigação de reconhecer a tempestividade e legitimidade deste documento, diante do exposto acima o instrumento convocatório não pode vincular e restringir as ações e interesses dos licitantes em protocolar uma peça com esclarecimentos/impugnações, seja na forma presencial e/ou eletrônica, sendo que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber tais documentos formulados por escrito de forma tempestiva.

5. DAS IMPUGNAÇÕES:

A Impugnante indica a seguir os pontos existentes no edital em referência que possuem vícios de legalidade, devendo ser analisados e corrigidos, sob pena de causar graves prejuízos à administração pública.

5.1. DIMENSIONAMENTO DA TECNOLOGIA ADOTADA:

O edital encontra-se maculado na medida em que o certame **direciona** que o sistema de informação seja desenvolvido em **uma plataforma tecnológica especifica e que possua padrões de desenvolvimento que não possuem conexões com a literatura técnica e boas práticas de engenharia de softwares**.

I. Direcionamento do certame – restrição competitiva – o edital restringe a prestação de serviços a determinada linguagem de programação e em uma única plataforma tecnológica.

> **Página 48 - ANEXO I A – REQUISITOS FUNCIONAIS DO SISTEMA**
> *"Será aceito apenas soluções escritas na linguagem de programação **Java** e frameworks open-source."*
> *(...)"*

Pela simples leitura do trecho do termo de referência acima colacionado, verifica-se que a única linguagem de desenvolvimento aceita para o serviço ofertado é a linguagem JAVA, sendo certo que no mercado existem dezenas de outras linguagens que atendem ao mesmo objetivo, não se podendo falar que uma é melhor ou oferece diferença em relaçlão às outras, pois, reafirma-se, todas atendem ao mesmo objetivo.

Apenas para esclarecer, apesar de constar no termo de referência (ver trecho acima) *frameworks open-source*, referida ferramenta não se trata de linguagem de programação, mas sim, uma abstração que une códigos comuns entre vários projetos de software provendo uma funcionalidade genérica. Um framework pode atingir uma funcionalidade específica, por configuração durante a programação de uma aplicação. Ao contrário das bibliotecas, é o framework quem dita o fluxo de controle da aplicação, chamado de Inversão de Controle.

Ocorre que a caracteristica dimensionada na exigência acima não considera a possibilidade de que o sistema de informação utilize outra linnguagem de programação em **plataforma tecnológica Web**, ou seja, **tecnicamente APENAS** as licitantes que possuem sistemas desenvolvidos na linguagem de programação JAVA poderão ofertar proposta, sendo que no mercado existem inúmeras tecnologias e linguagem, dentre as quais destacamos a linguagem PHP e a plataforma Net Framework (.Net, C#, dentre outros).

Deveras, em se prevalecendo a contratação de sistemas operando em ambiente exclusivo em JAVA, o ente público licitante não estará atendendo ao princípio da eficiencia, isonomia e economicidade, diante da contratação de uma tecnologia especifica, em detrimento de outras.

Com efeito, trata-se de verdadeira barreira para que outras empresas possam participar do certame, privilegiando assim o princípio da maior competitividade.

Outrossim, há de se destacar que o instrumento convocatório demanda comprovação de tecnologias específicas (linguagem de programação Java e frameworks open-source), ignorando que nessa seara tantas outras tecnologias, até mesmo mais seguras e robustas, que existem e possuem condição de atender aos anseios da Administração Pública.

Em razão da patenmte restrição competitiva, sem fundamento justificável, requer que o edital seja modificado, para que contemple outras paltaformas tecnológicas.

II. <u>O termo de referência (requisitos funcionais) proíbe que os códigos fonte sejam gerados a partir de ferramentas automatizadas – impossibilidade de entrega do objeto – vício insanável que confere insegurança à Administração e aos proponentes.</u>

O edital preve os requisitos funcionais do sistema nos seguintes termos:

> **Página 48 - ANEXO I A – REQUISITOS FUNCIONAIS DO SISTEMA**
> *"Não serão aceitos **códigos fontes gerados a partir de ferramentas automatizadas**, como: Maker, GeneXus, e outras."*

Infere-se no edital que o ato convocatório veda a utilização de ferramentas automatizadas, contudo, referida restrição faz com que o objeto do certame não seja entregue, como será explicado a seguir.

Para elucidação técnica, ferramentas que automatizam códigos, são denominadas Rapid Application Development (RAD) ou Desenvolvimento Rápido de Aplicação, que é um modelo de processo de desenvolvimento de software iterativo e incremental que enfatiza um ciclo de desenvolvimento extremamente curto. O qual gera alto grau de retorno, e que por consequência economicidade de tempo e custo de manutenção dos sistemas aplicativos na ordem de 50% ou mais.

Ademais, assim como existem ferramentas IDE, do inglês Integrated Development Environment ou Ambiente de Desenvolvimento Integrado, que é um programa de computador que reúne características e ferramentas de apoio ao desenvolvimento de software com o objetivo de agilizar este processo.

Os IDEs facilitam a técnica de RAD (de Rapid Application Development, ou "Desenvolvimento Rápido de Aplicativos"), que visa a maior produtividade dos desenvolvedores de softwares.

Portanto uma RAD está classificada com uma IDE, assim sendo o texto *"Não serão aceitos códigos fontes gerados a partir de ferramentas automatizadas, como: Maker, GeneXus,* ***e outras****.",* está maculado, no sentindo de que os requisitos pré-determinados no termo de referência **não permitiria a utilização de NENHUMA FERRAMENTA IDE ou RAD, e por fim o desenvolvimento dos sistemas não poderiam ser realizados por qualquer ferramenta, o que por consequência não teriamos sistemas aplicativos.**

Por fim, a literatura técnica e as boas práticas de engenharia de softwares que devem nortear os requisitos funcionais definidos no termo de referência, não estão sendo respeitadas, pois a licitante que ofertar sistema de informação em qualquer plataforma e linguaguem de programação não conseguirá realizar a entregas dos softwares, uma vez que a proibição de ferramentas automizadoras (IDEs, RAD, dentre outros) para a geração de código fonte impede a construção de softwares.

A vista do exposto, requer a modificação do edital para que retire a vedação da unitilização de ferramentas automatizadoras.

III. **O edital contradiz as práticas adotadas pelo Contratante – a contratante possui em seu ambiente tecnológico ferramentas automatizadoras adquiridas recentemente – inexistência de justificativa para sua vedação na contratação – evidente violação ao princípio da competitividade**

A Contratrante adquiriu licença de uso defintivo de ferramenta automatizadora IDE (genexus) para desenvolvimento e manutenção de aplicativos para multiplas plataformas.

É o que se infere no extrato do contrato abaixo transcrito:

Diário oficial nº 5314 de 20 de setembro de 2017.

"SÚMULA DO CONTRATO DE Nº. 0285/2017.

DO OBJETO: O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso definitivo da Ferramenta Case (GeneXus) para desenvolvimento e manutenção de aplicativos para múltiplas plataformas, incluindo plano de garantia, serviços de atualização e suporte da licença, conforme condições e especificações estabelecidas neste instrumento.

DO VALOR: O valor global do presente Contrato é de R$ R$ 27.300,00 (Vinte e sete mil e trezentos reais).

DO PRAZO: O prazo para a entrega dos produtos e serviços objeto deste Contrato terá duração de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado, contados da data de sua publicação.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta de recursos próprios da CONTRATANTE sob a rubrica nº 33.001.23150009 – IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÁTICA. Fonte de Recurso: 0010.00.000 – RECURSOS PRÓPRIOS. Elemento de Despesa: 4.4.9.0.39.00.00.00.0000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA do orçamento vigente.

Ora, com a aquisição desse produto, não há razões para a contratante vedar sua utilização na contratação em voga.

A vista do exposto, requer a modificação do edital para que retire a vedação da unitilização de ferramentas automatizadoras.

IV. <u>O objeto do edital também contempla transferência de tecnologia – inexiste justificativa para que ocorra restrição nas tecnologias – todo o conhecimento será transferido para a contratada não caracterizando dependência técnica – não cabe a contratante justificar as restrições por incapacidade técnica atual em gerir toda solução tecnológica (ferramentas, linguagens, dentre outros).</u>

O edital preve a contratação de transferencia de tecnologia, o que capacitará a contratante em todas as plataformas tecnológicas, assim, incabível a justificativa de que a euipe da contratante não domina essa ou aquela plataforma tecnológica.

Os custos de transferência de tecnologia serão de responsabilidade da CONTRATADA, assim não cabendo a Administração determinar uma "Marca/Modelo" especifico, pois faz parte do objeto o fornecimento de 600 (seiscentas) horas de serviços especializados, para a capacitação de técnicos da administração, com a finalidade de operar e dar continuidade na determinada sistema de informação e tecnologia da licitante vencedora, vejamos:

Página 25 e 26 – ANEXO I - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA
5.1.7.5 Treinamento na solução para técnicos de informática:
5.1.7.5.1 A Contratada deverá prover a necessária capacitação da equipe técnica da Contratante de forma que a equipe possa:
- Dominar a tecnologia aplicada e as suas ferramentas, de forma a garantir o funcionamento contínuo e adequado às necessidades do Município.
- Executar configurações e personalizações necessárias para a implantação e operação da solução no âmbito do Município.
- Ser capaz de parametrizar, customizar, migrar dados e implantar as funcionalidades da solução.
- Instalar novas versões da solução.
- Instalar, sem ajuda externa, todos os softwares básicos requeridos pela solução, assim como ajustar seus parâmetros para que a solução funcione no hardware disponível.
- Instalar, sem ajuda externa, a solução, ajustando seus parâmetros para que ela funcione de forma correta no hardware e softwares básicos disponíveis.
- Efetuar consultas à base de dados para elaboração de relatórios.
- Orientar os gestores sobre como parametrizar adequadamente a solução de acordo com a legislação abrangida, inclusive no tocante às formas de se calcular as rubricas de pagamento.
- Apoiar e capacitar os usuários da solução.
- Ter domínio dos modelos de dados.
- Conhecer toda arquitetura interna da solução e das ferramentas de apoio, tendo acesso e domínio dos códigos fontes da solução proposta e das linguagens utilizadas.
- Dar manutenção evolutiva e corretiva em qualquer parte da solução.

5.1.7.5.2 O treinamento deverá ser dividido em dois cursos, que serão realizados em períodos distintos, sendo o 1º direcionado à Instalação e Configuração Básica da Solução e o 2º voltado à necessidade de Transferência de Tecnologia.
5.1.7.5.3 Este treinamento será ministrado para, no máximo, 5 (cinco) técnicos.
5.1.7.5.4 O período mínimo de duração dos treinamentos por turma deverá será de:
- **Módulo de Instalação e Configuração: 10 horas.**
- **Módulo de Transferência de Tecnologia: 600 horas.**

(...)
5.1.7.5.7 A Transferência de Tecnologia da solução deverá cobrir os seguintes tópicos sobre a solução:
- A Arquitetura técnica do modelo de desenvolvimento utilizado na solução.

- Modelo de Dados, com apresentação dos diagramas de classe, objetos e sequência, utilizados na modelagem da solução.
- Treinamento em TODOS OS CÓDIGOS FONTES da aplicação, bem como transferência de regras de negócio, contendo: classes, objetos, scripts de aplicação, scripts de banco de dados (stored procedures, gatilhos, functions, etc.), interfaces web, frameworks, serviços SOA, etc.
- Parametrização e Customização.
- Treinamento na linguagem de programação, frameworks, scripts de banco de dados, etc., utilizados na solução.

5.1.7.5.8 Ao final da Transferência de Tecnologia, técnicos do Município deverão estar capacitados para realizar a instalação, a manutenção e as evoluções (preventivas e corretivas) das funcionalidades do sistema.

A tecnologia deve ser utilizada para otimizar os processos de gestão pública e privada, garantindo efetividade, segurança e customização das atividades desenvolvidas.

Por corolário lógico, o sistema de gestão que obviamente estão inseridos neste contexto tecnológico devem ser aprimorados a cada dia, sempre visando o objetivo fim da utilização tecnológica nos processos de gerenciamento e operacionalização de rotinas.

É obrigação do gestor público buscar a economicidade nas contratações presentes e futuras.

O artigo 3º da Lei 8.666.93 estabelece que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Já o artigo 3º da Lei nº. 10.520/2002 expressamente proíbe a exigência no edital de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, verbis:

> "Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"**

O saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles bem define o princípio da isonomia que deve pautar todos os atos inerentes à administração pública, verbis:

> "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências**

> **inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**" (LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Hely Lopes Meirelles – 15º ed. Malheiros, p. 42)

Neste sentido vem se manifestando nossos tribunais em casos semelhantes, onde o edital sem qualquer razão plausível restringia a participação de outras concorrentes impondo condições limitantes. Vejamos:

> "LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA**. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, como a exigência de que a interessada tenha sede em lugar específico, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa." (TJ/SC – Apelação em Mandado de Segurança nº. 2010.052411-6 – Rel. Des. Sônia Maria Schmitz – J. 11.01.11)

Ainda:

> "LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. **EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONSTRITIVA**. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa". (TJ/SC – Apelação nº. 2008.022222-2 - Rel. Des. Sônia Maria Schmitz – J 24.05.10)

No mesmo sentido:

> "ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA, DENEGANDO A MEDIDA LIMINAR. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO DE ATUAÇÃO DOS LICITANTES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-VETERINÁRIOS PARA CANIL DA POLÍCIA MILITAR. **CLÁUSULA QUE MALFERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL.** AGRAVO PROVIDO PARA EXPUNGIR DO EDITAL A REFERIDA EXIGÊNCIA. **Em reverência ao princípio da competitividade, ínsito à licitação, cujo escopo é o de selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público; e aplicando-se os preceptivos legais de regência (art. 3º, § 1º e art. 30, § 5º da Lei n. 8.666/93), que vedam a adoção de limitações temporais desimportantes,** exceto quando indispensáveis, em se tratando, por exemplo, de obras e serviços de engenharia, **aflora desproporcional e desarrazoada a norma editalícia invectivada pela agravante, que assim o faz.**" (TJ/SC – AI nº. 2009.010151-2 – Rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli – J. 08.04.10)

Por fim, reforçamos que o edital seja revisto, pois nas condições apresentadas estão impossibilitando a participação de soluções desenvolvidas de forma mais moderna e ampla, deixando subjetivo a definição das especificações técnicas expostas, o qual deverá possibilitar que seja aceito outras tecnologias além da Java, o qual o sistema de informação deverá atender aos fluxos de negócios definidos e as necessidades da Administração.

Diante do exposto, reafirma-se que as restrições impostas pelo edital atual são ilegais, merecendo as devidas correções nos termos dos tópicos acima.

5.2. OBJETO DO ATESTADO FORA DO CONTEXTO:

A Qualificação Técnica do edital, em seu subitem 11.1.3.2., exige que a licitante comprove por meio de atestado de capacidade técnica, a aptidão para desempenho das atividades pertinentes, compatíveis e que contenha atividades de relevância em acordo com o objeto, vejamos:

> *"11.1.3 Relativos a Qualificação Técnica:*
> *(...)*
> *11.1.3.2 Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa que adquiriu os serviços, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado comprovando que a licitante possui experiência na:*
> *a) Customização, implantação e manutenção de aplicação em Plataforma MS, **Net Framework 3.5** ou superior, ou linguagem **Java** em Plataforma WEB (Intranet e Internet);*
> *b) Customização, implantação e manutenção de aplicação de soluções SGBD Oracle 10i ou versão superior; SGDB Microsoft SQL Server 2008 ou versão superior em plataforma Windows; ou SGBD MySQL 5.1 ou versão superior." (Grifo nosso).*

Ocorre que há uma contradição no instrumento convocatório, uma vez que a definição do padrão tecnológico constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, não permite a utilização de plataforma tecnológica diferente da linguaguem de programaão Java, vejamos:

"ANEXO I A – REQUISITOS FUNCIONAIS DO SISTEMA
CRITÉRIOS BÁSICOS: Como exigência básica desta contratação a solução tecnológica a ser Contratada deverá seguir os seguintes critérios básicos, com base na capacidade de manutenção contínuo deste projeto:
(...)
- *Será aceito apenas soluções escritas na linguagem de programação **Java e frameworks open-source**.*

(...)"

Infere-se que o anexo I em seu detalhamento tecnológico não permite a utilização da plataforma NET FRAMEWORK, pois restringe a outras diversas, dessa forma, é ilegal a exigência dessa plataforma no Atestado de Capacidade Técnica, como se observa no item 11.1.3.2. alínea A, já que não se pode fazer exigências no edital desnecessárias ao cumprimento do objeto contratado.

No caso, fica evidente que a plataforma NET FRAMEWORK não pode fazer parte da prestação dos serviços, assim, por consequência não pode ser exigido Atestado de Capacidade Técnica com essa plataforma.

Ademais é extremamente restritiva, e pior, sem justo motivo, ferindo assim o princípio da maior vantajosidade, a impossibilidade do serviço ser prestado por meio de outras tecnologias, que não a linguagem JAVA. Existem no mercado diversas outras linguagens de programação, tais quais, c++, csharp, aspx, pyton, php, pl/sql, Transact-SQL, HTML, javaScript, etc., podendo, serem utilizadas sem qualquer prejuízo ao Contratante.

Dessa forma, a restrição na linguem JAVA é ilegal, devendo ser extendida a possibilidade do sistema ser desenvolvido em outras tecnologias.

De outro lado, resta patente no meio tecnológico que a linguagem de programação JAVA necessita obrigatoriamente de "linguagens acessórias", tais como, HTML/HTML5 e JavaScript. Ocorre que o edital, não permite que essas outras linguagens sejam utilizadas, o que fatalmenete caso a regra seja levada a cabo, e deve ser, pelo princípio da vinculação ao edital, não será possível por quem quer que seja, que o objeto seja entregue.

Portanto as atividades consideradas como pertinentes, compatíveis e relevantes ao objeto aplicadas no subitem 11.1.3.2. alíena A, devem abranger a experiência e capacidade técnica da licitante que tenha relevância com relação ao Objeto licitado.

Isso importa em dizer, que atualmente está-se exigindo capacidade técnica sem relevancia ao objeto licitado, inferindo-se assim, verdadeira exigencia inocua e ilegal.

Os atestados de capacidade técnica servem justamente para garantir que as contratações levadas a efeito pela Administração Pública atendam ao princípio da maior vantajosidade na contratação, concretizado pela contratação de fornecimento sempre do menor preço atrelado a qualidade e eficácia da prestação do serviço ou fornecimento de produtos.

Dessa forma, o ente público não tem autorização constitucional para contratar quem bem entender, mas sim, na espécie, aqueles que ofereçam o menor preço desde que atendam aos critérios de habilitação, no caso da habilitação técnica para evitar a contratação de aventureiros que na certa trarão prejuízos à Administração Pública.

Assim, resta necessário que os proponentes demonstrem afinidade com o objeto do contrato e experiências anteriores, justamente para garantir a execução eficaz do contrato, sem contratempos e etc.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles bem define a questão, vejamos:

> **"Qualificação técnica, como diz a lei, ou capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para a executar o objeto da licitação. (...)**
>
> Comprova-se a capacidade técnica *genérica* pelo registro profissional; **a capacidade técnica *específica*, por atestados de desempenho anterior a pela existência de aparelhamento e pessoal *adequados* para a execução do objeto da licitação**; a capacidade técnica *operativa*, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal *disponíveis* para a execução do objeto da licitação constante do edital. E assim é porque o licitante pode ser profissionalmente habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a execução da obra, do serviço ou do fornecimento; pode ser

> habilitado e ter aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação, em princípio, mas não ter esse equipamento e pessoal disponíveis no momento, para a execução da obra do serviço ou do fornecimento solicitado, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isto ocorre frequentemente, quando as empresas comprometem seu pessoal e equipamento em obra, serviços ou compras acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros contratos.
>
> **Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica *teórica* do licitante, como sua capacidade, essa, que se convencionou chamar *operativa real*. Advirta-se que grande patê dos insucessos dos contratados na execução do objeto do contrato decorre da falta de *capacidade operativa real*, não verificada pela administração na fase própria da licitação, que é a da habilitação dos proponentes.** (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª edição, Malheiros, p. 192)

Importa esclarecer que a Admisitração Pública deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionameno do TCE (BRASIL, TCU, 2009):

> "As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012).

> "Súmula n° 272/2012: No edital de licitação, é dedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento aos licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anterioremente à celebração do contrato".

Dessa forma, a administração pública deve exigir que a empresa concorrente apresente atestado de capacidade técnica inerentes ao objeto contratado, e jamais adentrando em outra esfera diferente dos serviços a serem prestados.

A vista do exposto, resta imperioso que o edital seja revisado e que seja alterado o atestado de capacidade técnica às necessidades que restam previstas no edital.

6. PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria se digne em suspender o certame, bem como modifique o edital atendendo aos ditames legais conforme razões acima explicitadas, culminando por republicá-lo nos novos termos.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 05 abril de 2018.

Douglas da Cruz Dias
RG: 12620998
CPF n.º 991.386.621-91
Representante Legal
douglas.dias@abaco.com.br
Ábaco Tecnologia de Informação Ltda.
CNPJ: 37.432.689/0001-33

OBS.: Seguem anexado a esta peça contrato social, procuração e documento de identificação do representante.

ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CNPJ/MF: 37.432.689/0001-33
NIRE: 51.200.459.700

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes a seguir nominadas:

JANDIR JOSÉ MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Concórdia/SC, nascido em 25/10/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 945.107-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná em 04/12/2008 e inscrito no CPF/MF sob nº 344.840.941-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 480, apto 1503, Bairro Duque de Caxias II, nesta cidade de Cuiabá/MT, CEP 78043-372.

GILMAR FRANCISCO MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Nova Araçá/RS, nascido em 09/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 760.527-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina em 26/01/2001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 344.848.171-87, residente e domiciliado na Rua Nassau, nº 1800, Bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78060-664.

LENIL KAZUHIRO MORIBE, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Presidente Venceslau/SP, nascido em 04/04/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.988.415-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná em 27/04/1987 e inscrito no CPF/MF sob o nº 714.159.809-00, residente e domiciliado na Rua Grécia, nº 140, Bairro Santa Rosa, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78040-180.

Únicos sócios da Sociedade Limitada que gira sob a denominação social de: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Cuiabá/MT, à Rua Barão de Melgaço, nº 3.726, 1º andar, Centro Norte, CEP 78005-300, com seu ato constitutivo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob **51.200.459.700 em 17/07/1992**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **37.432.689/0001-33**, resolvem por este instrumento particular, **ALTERAR** o seu contrato Social da seguinte forma:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

I - DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: A **Filial nº 01** que era na Avenida V, nº 901-B, Distrito Industrial, Cuiabá/MT, CEP 78098-480, passará a ser na Avenida Tenente Coronel Duarte, nº 955, 1º andar, Bairro Dom Aquino, Cuiabá/MT, CEP 78015-500.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão das alterações acima, os sócios resolvem também nesta oportunidade **consolidar** o seu contrato social, passando a vigorar com a nova redação a seguir:

II – DA CONSOLIDAÇÃO

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

JANDIR JOSÉ MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, natural de Concórdia/SC, nascido em 25/10/1953, portador da Cédula de Identidade RG nº 945.107-2, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Paraná em 04/12/2008 e inscrito no CPF/MF sob nº 344.840.941-34, residente e domiciliado na Rua Marechal Severiano de Queiroz, nº 480, apto 1503, Bairro Duque de Caxias II, nesta cidade de Cuiabá/MT, CEP 78043-372.

GILMAR FRANCISCO MILAN, brasileiro, empresário, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de bens, natural de Nova Araçá/RS, nascido em 09/08/1960, portador da Cédula de Identidade RG nº 760.527-7, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Santa Catarina, em 26/01/2001 e inscrito no CPF/MF sob o nº 344.848.171/87, residente e domiciliado na Rua Nassau, nº 1800, Bairro Jardim das Américas, nesta cidade de Cuiabá/MT – CEP 78060-664.

LENIL KAZUHIRO MORIBE, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Presidente Venceslau/SP, nascido em 04/04/1970, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.988.415-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná em 27/04/1987 e inscrito no CPF/MF sob o nº 714.159.809-00, residente e domiciliado na Rua Grécia, nº 140, Bairro Santa Rosa, nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, CEP 78040-180.

Únicos sócios da Sociedade Limitada que gira nesta praça sob a denominação social de: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Cuiabá/MT, à Rua Barão de Melgaço, nº 3.726, 1º andar, Centro Norte, CEP 78005-300, inscrita no CNPJ/MF sob o nº

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

37.432.689/0001-33, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº **51.200.459.700 em 17/07/1992** e alterações:

ALTERAÇAO Nº	Nº REGISTRO JUCEMAT	DATA REGISTRO
1ª	930.063.031	24/03/1993
2ª	930.136.217	24/06/1993
3ª	950.216.372	05/06/1995
4ª	970.278.861	29/08/1997
5ª	970.363.150	31/10/1997
6ª	980.242.339	27/07/1998
7ª	990.135.314	22/04/1999
8ª	20000402643	27/10/2000
9ª	20010498397	22/12/2001
10ª	20020550650	16/12/2002
11ª	20030300380	26/06/2003
12ª	20050772945	28/12/2005
13ª	20080160239	27/02/2008
14ª	20080854885	29/08/2008
15ª	20090785304	10/07/2009
16ª	20091055539	28/09/2009
17ª	20158964489	18/12/2015

Tem entre si acordado o presente instrumento de alteração e consolidação do contrato social, à luz da lei no melhor espírito de direito, mediante as cláusulas reciprocamente estipuladas, aceitas e a seguir articuladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **ÁBACO TECNOLOGIA INFORMAÇÃO LTDA,** com sede social na Rua Barão de Melgaço, nº 3.726, 1º andar, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005-300, podendo abrir filiais, sucursais ou escritórios de representações em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Unico: A sociedade mantem as seguintes filiais:

Filial nº 01: Avenida Tenente Coronel Duarte, nº 955, 1º andar, Bairro Dom Aquino, Cuiabá/MT, CEP 78015-500.

Filial nº 02: Rua Gonçalves Dias, nº 67, sala 601, Centro, Canoas/RS – CEP 92010-050.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem o capital social de R$ 3.721.883,46 (três milhões, setecentos e vinte um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), dividido em 372.188.346 (trezentos e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis) quotas no valor nominal de R$ 0,01 (hum centavo) cada uma, ficando assim, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

SÓCIOS	*%*	*QUOTAS*	*CAPITAL R$*
Jandir José Milan	36,63	136.332.591	1.363.325,91
Gilmar Francisco Milan	36,63	136.332.591	1.363.325,91
Lenil Kazuhiro Moribe	26,74	99.523.164	995.231,64
TOTAL	**100,00**	**372.188.346**	**3.721.883,46**

CLÁUSULA TERCEIRA: O objetivo da sociedade é:

- Reprodução de software em qualquer suporte;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- Fabricação dos seguintes componentes: computadores, máquinas para escritório e equipamentos de informática, máquinas e equipamentos de sistema eletrônico para processamento de dados, equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas;
- Comercialização, vendas e representação de equipamentos de informática e utilitários, móveis e utensílios para escritórios, programas e sistemas de informação, produtos e software;
- Locação de mão de obra especializada em informática;
- Consultoria e assessoria na área de organização e métodos;
- Locação de software e de equipamentos de informática;
- Cursos e treinamentos para capacitação profissional;
- Sistemas e retransmissões por processos de multimídia;
- Sistemas e processamentos em telecomunicações fixas e móveis;
- Monitoramento eletrônico mediante georreferenciamento e rastreamento de elementos e equipamentos fixos e móveis;
- Gerenciamentos de projetos com metodologia PMI;
- Importação e exportação de máquinas e equipamentos para informática, serviços, projetos, móveis e utensílios para informática; e
- Prestação de serviços especializados na área de informática, abrangendo: consultoria e assessoria no planejamento estratégico de informática, formação de mão de obra especializada em todos os segmentos de informática, consultoria e assessoria no treinamento e implantação de metodologias de planejamento e desenvolvimento de sistemas de informação, consultoria, assessoria, implantação e administração de redes para sistemas informatizados, administração e operação de centro de processamento de dados, implantação e operacionalização de Internet, Intranet, "call center" e banco de dados.

CLÁUSULA QUARTA: O inicio das operações se deu na data do arquivamento do contrato de constituição na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, expresso no preambulo deste instrumento, isto é, em 17/07/1992 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA: Todas as deliberações da sociedade competem aos sócios-quotistas representados pela maioria simples do capital social.

Parágrafo primeiro: Compete aos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, administrar os negócios da sociedade em geral e praticar todos os atos de representação da sociedade juízo ou fora dele, como autora ou ré e perante terceiros, departamentos da administração publicada União, Estados e Municípios, autarquias, agências governamentais independentes, sociedades de economia mista e outras entidades, inclusive paraestatais.

Parágrafo Segundo: Operações estranhas ao objeto da sociedade, tais como outorga de avais, fianças, endossos ou quaisquer outras garantias a favor de terceiros são expressamente proibidos, nulos e inoperantes no que concernem à sociedade.

Parágrafo Terceiro: A sociedade poderá garantir, através de cartas de garantias ou endossos, negócios de outras companhias nas quais a sociedade participe como sócia majoritária ou acionista, bem como no caso de fianças em contratos de locação prévia e expressamente autorizados por sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, em reunião anterior ao fato.

Parágrafo Quarto: Compete aos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, praticar individualmente todos os atos de representação externa da sociedade, ou seja, passar recibos e tomar saques, dar ordens e contra ordens, tratar de negócios da sociedade junto às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias, inclusive paraestatais, participar de licitações públicas, assinar propostas, contratos e distratos, retirar documentos, vales postais, encomendas e mercadorias junto aos Correios, estrada de ferro, companhias aéreas e de rodagens, requerer vistas, impugnar, recorrer, produzir provas, receber intimações e efetuar notificações, participar de assuntos relacionados aos processos trabalhistas em geral, nos quais esteja participando a empresa, desta forma, praticar todos os atos e assinar documentos e propostas comerciais, dar lances em pregões licitatórios, propor acordos, liquidar questões trabalhistas e tratar de seus negócios, representar a Empresa em Juízo com os poderes da cláusula "*Ad Judicia*".

Parágrafo Quinto: Qualquer quotista poderá dar poderes a um ou mais procuradores para a administração em todos os negócios da empresa previstos neste instrumento.

Parágrafo Sexto: Os sócios-quotistas deverão se reunir quando houver solicitação de qualquer um deles. A presença mínima de quotistas que representem a maioria simples

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-78EB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

das quotas emitidas pela sociedade será necessária para que suas deliberações sejam válidas.

Parágrafo Sétimo: Poderão ser criados, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, os Conselhos Fiscal, Técnico e Administrativo, assim como a sua disciplinação.

Parágrafo Oitavo: A administração da sociedade competirá aos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula, que poderão contratar administradores não sócios, assim como delegar seus poderes a um ou mais administradores sócios ou não sócios desde que ditos poderes sejam sempre outorgados mediante procuração, assinada pela maioria simples representativa dos sócios-quotistas.

Parágrafo Nono: Os administradores não sócios deverão assinar pela sociedade, no exercício de suas atribuições, sempre em conjunto com um dos sócios quotistas, exceto para casos específicos de representação externa da sociedade, conforme situações estabelecidas nas procurações que lhes serão outorgadas.

Parágrafo Décima: A venda e gravame de bens imóveis dependem das assinaturas dos sócios-quotistas, também, na forma estabelecida no **caput** desta cláusula.

Parágrafo Décima Primeira: As procurações em nome da sociedade somente serão válidas se assinadas pelos sócios-quotistas, na forma estabelecida no **caput** desta, cláusula, e deverão especificar os poderes outorgados aos procuradores, bem como deverão ter prazo de validade, exceto para instrumentos "ad judicia", necessários para representação da sociedade em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA: O uso da denominação social é de competência dos sócios, que a subscreveram nos atos normais da sociedade, ficando o seu uso expressamente vedado em atos estranhos aos interesses sociais, inclusive endossos, fianças e abonos de favor, quer a terceiros, quer ao interesse pessoal dos próprios sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Os sócios-quotistas nos exercícios de suas funções de administradores, tem direito a uma retirada fixa mensal, a título de pró-labore, e/ou retirada por antecipação de resultados futuros, em valores que serão compensados no encerramento dos balanços anuais, sendo que ambos os valores serão estipulados pelos sócios-quotistas constituídos pela maioria simples representativas do capital social.

CLÁUSULA NONA: Nenhum dos sócios-quotistas poderá vender, ceder, ou de qualquer outra forma alienar ou transferir parte ou a totalidade de suas quotas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais sócios, por escrito, devendo a preferência ser exercida na ordem etária decrescente dos sócios interessados.

CLÁUSULA DÉCIMA: O sócio cujo comportamento colocar em risco a continuidade da sociedade poderá ser afastado das suas funções, através de assembleia especialmente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

convocada para este fim, sendo-lhe, no entanto, garantido todos seus haveres sociais se afastado definitivamente de suas funções.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O sócio remisso ou que o seu comportamento ponha em risco a atividade da sociedade, ou que faltar no cumprimento de suas obrigações ou por sua incapacidade superveniente poderá ser excluído da sociedade, através de assembleia especialmente convocada para este fim, sendo-lhe, no entanto, garantido todos seus haveres sociais, através de apuração de um balanço especial nesta data, que serão pagos em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), ao mês, atualizadas de correção monetária através do índice escolhido pelos sócios remanescentes, através de votação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: No caso de falecimento, falência ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não será dissolvida ou extinta. Caberá aos sócios remanescentes determinarem o levantamento de um balanço especial nesta data. A sociedade continuará com a substituição do sócio por seus herdeiros e ou sucessores capazes, que deverão manifestar sua vontade de serem integrados ou não à sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do sócio falecido, falido ou interditado, ou então, receberão todos os seus haveres, apurados na balança especial, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, atualizadas de correção monetária através do índice escolhido pelos sócios remanescentes, através de votação, vencendo-se a primeira parcela 120 (cento e vinte) dias após a data do balanço especial, ou a apresentação do Alvará Judicial, que permita formalizar a operação, inclusive perante o Registro do Comércio.

Parágrafo Único: Fica facultado, mediante consenso unânime entre os sócios e herdeiros outras modalidades de pagamento, desde que não afetem a situação financeira da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os balanços gerais da sociedade serão levantados lucros ou prejuízos apurado no balanço geral de cada exercício social será distribuído ou suportado pelos sócios, observada a proporcionalidade da participação de cada um no capital social, ressalvado o direito de optarem pela capitalização do lucro ou compensação do lucro ou compensação do prejuízo com resultados de exercícios seguintes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Todas as deliberações da sociedade, inclusive as alterações do contrato social, incorporação, fusão, cisão, transformação, dissolução, exclusão ou afastamento do sócio, afastamento de administradores sócios e não sócios, serão tomadas em assembleia pelos sócios-quotistas pela maioria simples representativas do capital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Fica eleito o foro da Comarca de Cuiabá/MT, para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões oriundas do presente instrumento.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: **009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303**
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

18º (DÉCIMO OITAVO) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Ficam expressamente revogadas as clausulas e condições constantes do Contrato Social Primitivo, e das demais alterações que por ventura não tenham sido modificadas pelo presente instrumento, prevalecendo, desta data em diante, apenas o disposto no Presente Instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Os sócios-administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade (art. 1.011, §1º, CC/2002).

E, por estarem assim justos e contratos, assinam o presente instrumento de alteração e consolidação contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma e na presença de duas testemunhas que também assinam.

Cuiabá/MT, 15 de Janeiro de 2016.

3º Serviço Notarial e Registro das Pessoas Naturais de Cuiabá-MT

JANDIR JOSÉ MILAN
Sócio

3º Serviço Notarial e Registro das Pessoas Naturais de Cuiabá-MT

GILMAR FRANCISCO MILAN
Sócio

3º Serviço Notarial e Registro das Pessoas Naturais de Cuiabá-MT

LENIL KAZUHIRO MORIBE
Sócio

Testemunhas:

ELSON DA SILVA AMORIM
CPF: 550.063.371-68
RG: 0608.286-6 – SJ/MT

ROSANA CASTRO DE PINHO
CPF: 632.853.391-87
RG: 948.159 – SSP/MT

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
Certifico o Registro em 11/03/2016 sob nº 20168781212
Protocolo: 16/878121-2 de 03/03/2016
NIRE: 51200459700
ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA
Chancela: 009D0-E6934-E47DB-2267C-7F08D-A3727-7BEB4-6C303
Cuiabá, 14/03/2016
Julio Frederico Muller Neto
Secretário Geral

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Melgaço, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0547
Tabeliã: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de GILMAR FRANCISCO MILAN Dou Fé.

ASW94993 R$ 5,20 Selo de Controle Digital

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
Cuiabá,02 de março de 2016
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 67 Cod Ato 27
http://www.tjmt.jus.br/selos

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Melgaço, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0547
Tabeliã: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de LENIL KAZUHIRO MORIBE Dou Fé.

ASW94996 R$ 5,20 Selo de Controle Digital

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
Cuiabá,02 de março de 2016
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 67 Cod Ato 27
http://www.tjmt.jus.br/selos

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE CUIABÁ
Rua Barão de Melgaço, 3758 - Centro - CEP 78005-300 - Fone: (65) 3052-0547
Tabeliã: Abadia de Barros Maciel Lemos dos Santos

Reconheço por verdadeira a firma de JANDIR JOSÉ MILAN Dou Fé.

ASW94988 R$ 5,20 Selo de Controle Digital

JOILSON JOSE DE FRANCA-Escrev. Juramentado
Cuiabá,02 de março de 2016
Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Cod. Serv. 67 Cod Ato 27
http://www.tjmt.jus.br/selos

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO, PROCURAÇÕES, ESCRITURAS E TABELIONATO
RUA BARÃO DE MELGAÇO, 3758 - CENTRO - TEL: (0XX65) 3052-0466 - CUIABÁ - MATO GROSSO
E-mail: cart3of@terra.com.br

Livro n.º: 855 1.º TRASLADO Folha n.º: 75/75

PROCURAÇÃO

S A I B A M

quantos este público instrumento de procuração virem que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, dois mil e dezessete (2017) vinte e três (23) dias do mês de junho (6), nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso perante mim compareceu como Outorgante: **ÁBACO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Barão de Melgaço n.º 3726, 1.º Andar, Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.432.689/0001-33, neste ato representada por seus sócios Sr. **JANDIR JOSÉ MILAN,** brasileiro, casado, empresário, portador da RG n.º 945.107-2-SSP/PR, CPF n.º 344.840.941-34, residente à Rua Marechal Severiano de Queiroz n.º 480 Apt.º 1.503, Bairro Duque de Caxias, nesta Capital e Sr. **LENIL KAZUHIRO MORIBE,** brasileiro, solteiro, maior, analista de sistemas, portador da RG n.º 4.988.415-0-SSP/PR, CPF n.º 714.159.809-00, residente nas Rua Grécia n.º 140, Bairro santa Rosa, nesta Capital; reconhecidos como os próprios de mim Tabeliã, à vista dos documentos de identidades que me exibiram, do que dou fé, perante o quais por eles me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu bastante Procurador: **DOUGLAS DA CRUZ DIAS,** brasileiro, casado, técnico de suporte administrativo, portador do RG n.º 12620998-SSP/MT e CPF 991.386.621-91, com endereço comercial na Rua Barão de Melgaço n.º 3726, Centro Norte, em CUIABA-MT; **Representar a Outorgante perante aos Órgãos nas esferas: Federal(Diretas e Indiretas e Autarquias), Estadual(Diretas, Indiretas e Autarquias), e Municipal(Diretas, Indiretas e Autarquias) referente à participação em Editais de Licitações nas modalidades de concorrências(Públicas, Nacional e Internacional), Tomada de Preços, Carta Convite, Pregões(Eletrônico e Presencial) e Pregão para Registro de Preços(Eletrônico e Presencial), e Leilões;** representar a Outorgante em licitações públicas, sessões públicas de habilitação, propostas de preços, propostas técnicas, julgamento de documentações, propostas e recursos, apresentar documentações e propostas, participar de todas as fases das licitações, formular e ofertar lances, assinar propostas, assinar as respectivas atas, assinar e interpor recursos, contra-razões, assinar e registrar ocorrências, assinar e formular impugnações, renunciar ao direito de recursos, assinar quaisquer documento da licitação, efetuar vistas técnicas e vistorias técnicas, apresentar e demonstrar sistemas de informação assinar Atas de Registro de Preços, Contratos Administrativos, Aditivos de Contratos e qualquer outra documentação referente à procedimentos licitação e Processo Administrativo, podendo ainda o dito procurador retirar documentos, certidões, referente ao

Continuação.....

processo licitatório referentes a solicitações na Administração publico, podendo ainda praticar todos os demais atos inerentes à participação de licitação, praticar atos em Sistemas de Licitações Eletrônicas e em quaisquer esferas da Administração, inclusive as operações no Sistema de Licitações Eletrônicas – "E-LICITAÇÕES" do Banco do Brasil S/A e Sistema de Licitações do Governo Federal "COMPRASNET.GOV", bem como podendo para tanto, apresentar e assinar documentos, prestar declarações, pagar taxas, concordar, discordar, exigir, podendo ainda representá-los perante aos órgãos públicos em geral, Municipal, Estadual, Federa, podendo requerer e retirar certidões, apresentar e retirar documentos, prestar declarações, pagar taxas, custos, concordar, discordar, exigir, enfim assinar e requerer tudo o que se fizer necessário e indispensáveis ao bom e fiel cumprimento da presente procuração. (s/m). **Esta procuração tem o Prazo de Validade de 01(um) ano a contar desta data.** Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe sendo lido, e achado conforme, assina comigo. Eu, _____ Tabeliã do serviço Notarial 3.º Ofício de Notas que diz escrever subscrevo e assino em publico e raso. Emol.: 76,70+ISSQN R$ 1,73=R$ 78,43.

Jandir José Milan.

Lenil Kazuhiro Moribe.

EM TEST.º _____ DA VERDADE.

Miraci Leite de Almeida Nascimento
Escrevente Juramentada
3º Serviço Notarial e Registral
Cuiabá - MT

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartorio: 67

Selo de Controle Digital
Código do Ato: **19,**
Numero Selo: **AYR27475**
Valor: **76,70**
Consulte: www.tj.gov.br/selos

Selo de Controle Digital

TABELIÃ 3º Ofício

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
DOUGLAS DA CRUZ DIAS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
12620998 SSP MT

CPF
991.386.621-91

DATA NASCIMENTO
03/09/1984

FILIAÇÃO
AIRTON LUIZ MANVAILLER DIAS
EMILIA DA CRUZ DIAS

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
02672631791

VALIDADE
15/03/2023

1ª HABILITAÇÃO
20/12/2002

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO
20/03/2018

Jakelline Cameiro Simi Espirito Santo
Diretora de Habilitação - Detran/MT
ASSINATURA DO EMISSOR

50280190033
MT634228307

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1565708578

PROIBIDO PLASTIFICAR
1565708578